

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046426/2013
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 22/08/2013 ÀS 14:05

SIND EMPR GARG ESTAC LIMP CONSERV VEIC ESTADO RGS, CNPJ n. 97.056.840/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

E

SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS, CNPJ n. 92.961.093/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo**, com abrangência territorial **nacional**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL MÍNIMO**

Ficam instituídos os seguintes pisos salariais mínimos que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 2013:

Empregados em Geral - R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais)

Supervisor, Técnico, Encarregado e Assemelhado que trabalhem exclusivamente em lavagem à seco (sem uso de água) - R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais);

Parágrafo Único: As empresas poderão contratar empregados para trabalhar como horista.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º de fevereiro de 2013 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de 6,00% (seis por cento), a incidir sobre o salário devidamente recomposto na data-base março/12.

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base, conforme a seguinte tabela:

ADMISSÃO	REAJUSTE	ADMISSÃO	REAJUSTE	ADMISSÃO	REAJUSTE
MARÇO/12	6,00%	JULHO/12	4,31%	NOVEMBRO/12	2,02%
ABRIL/12	5,81%	AGOSTO/12	3,87%	DEZEMBRO/12	1,46%
MAIO/12	5,17%	SETEMBRO/12	3,39%	JANEIRO/13	0,71%
JUNHO/12	4,60%	OUTUBRO/12	2,75%		

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

As empresas que efetuarem o pagamento de salários além da data limite legal estarão sujeitas ao pagamento de multa e demais penalidades previstas na Lei 7.855/89.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SEXTA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO**

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo, o número da carteira de identidade e, se houver, o telefone, do emitente, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. Em caso de devolução do cheque sem pagamento, por algumas dessas irregularidades formais, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo primeiro: Havendo desconto nos salários, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo segundo: As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo terceiro: Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo, em nenhuma hipótese, proceder aos descontos na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo quarto: Nas empresas que autorizem o pagamento por meio de cartões de crédito, o empregado que receber o pagamento deverá rubricar o comprovante da dívida contraída pelo cliente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizado; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção coletiva poderão ser satisfeitas na folha de pagamento do mês de agosto de 2013.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

Toda promoção, desde que efetivada, será obrigatoriamente acompanhada de um aumento salarial, devidamente anotado na Carteira de Trabalho e previdência Social do empregado

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, contendo a identificação das empresas e com a discriminação das importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A partir de março de 2013 concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de responsável pelo caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Parágrafo primeiro: A gratificação de caixa será igualmente devida aos empregados que substituírem o responsável pelo caixa em decorrência de férias, benefício previdenciário ou por qualquer outro motivo que implique no afastamento do responsável por período superior a 15 dias.

Parágrafo segundo: Fica facultado o não pagamento do adicional de quebra-de-caixa pelas empresas que não procederem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência do caixa.

Parágrafo terceiro: A gratificação referida no caput não integra o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, mantidas as condições mais vantajosas, os seguintes produtos:

3 Kg de açúcar;
5 Kg de arroz; tipo agulhinha tipo
1 Kg de feijão preto tipo 1;
1,5 kg de massa com ovos;
1,2 Kg de café;
2 Kg de farinha de trigo especial;
1 Kg de farinha de milho;
370g de polpa de tomate;
200g de ervilhas;
1.800ml (2 latas) de óleo de cozinha;
500g de bolachas "Maria";
500g de bolachas salgadas;
400g de leite em pó;
400g de achocolatado;
180g de salsichas;
135g de sardinhas;

Parágrafo primeiro: Fica facultado às empresas concederem o benefício previsto no Caput desta cláusula em vale alimentação no valor mínimo de R\$ 90,00 (noventa reais), para uma jornada de 220 horas mensais., no período de 01º de fevereiro de 2013 à 31 de julho de 2013.

Parágrafo segundo: De 01º de agosto de 2013 à 31 de janeiro de 2014, o valor do benefício passa a ser R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Parágrafo terceiro: O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo quarto: O benefício previsto no caput desta cláusula não será concedido para os empregados que tiverem faltas injustificadas.

Parágrafo quinto: Os empregados poderão participar com até, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo sexto: A cesta básica ou o vale refeição deverá ser entregue até o 5º dia útil do mês seguinte da prestação de serviço.

Parágrafo sétimo: As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo oitavo: Ocorrendo notificação e/ou autuação por parte dos órgãos de fiscalização previdenciária devido a concessão da cesta básica prevista nesta cláusula, ficam as empresas autorizadas a reduzir o valor da mesma até o parâmetro determinado pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO FARMÁCIA**

Os empregadores manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias, para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até o valor mensal de 20% (vinte por cento) do piso salarial.

Parágrafo primeiro - O valor dos medicamentos adquiridos pelo trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado por escrito, devendo o respectivo valor ser discriminado no recibo de pagamento.

Parágrafo segundo - Nos termos do artigo 462 da CLT, será considerado válido o desconto desde que atendidas as exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL**

Na rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte da empresa, os empregadores pagarão a todos os empregados que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos completos de idade e mais de sessenta meses de trabalho ininterruptos para a mesma empresa, uma indenização especial no valor correspondente a 15 (quinze) dias do salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando o aviso prévio legal de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: A indenização instituída no caput não tem natureza salarial, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que com a regulamentação do inciso do art. 7º da Constituição federal pela Lei 12.506/2011, que trata do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, quando da aplicação do "caput" e do parágrafo primeiro da presente cláusula prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado. O benefício previsto na presente cláusula não é cumulativo com o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço previsto na Lei 12.506/2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na liquidação das verbas rescisórias, será observada as normas do art. 477 da CLT, sendo que, ultrapassado o prazo limite para pagamento, caberá a multa prevista no parágrafo oitavo do citado artigo.

Parágrafo Primeiro: As empresas representadas pelo sindicato patronal deverão efetuar as homologações das rescisões de contrato na entidade de classe dos empregados, sempre quando os trabalhadores tenham mais de 1 (um) ano contínuo de serviços prestados.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão agendar as homologações com antecedência de três dias, devendo inclusive, para efeito de conferência, enviar via fax cópia do termo rescisório, antecipadamente.

Parágrafo Terceiro: No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de contribuição assistencial e sindical, recolhidas em favor das entidades, patronal e profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no art. 445, da CLT, parágrafo único, para as funções operacionais, não ultrapassará de 90 (noventa) dias, admitindo-se o seu fracionamento em dois períodos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIOS AS GESTANTES

Fica assegurada à gestação percepção dos salários e estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE APOSENTANDO

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato ao empregador.

Parágrafo primeiro: O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerado como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena se presumir sua renúncia à vantagem prevista no caput.

Parágrafo segundo: A concessão do benefício previsto no caput ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HIGIENE NO TRABALHO

As empresas assegurarão aos empregados, no local de trabalho, condições de higiene e limpeza pessoal, assegurando instalações sanitárias condignas, bem como água potável.

Parágrafo Único: Nos locais onde empregam mão-de-obra feminina, deverão prover de dependências sanitárias separadas, providas de ordem e higiene.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

As empresas manterão armários individuais para a guarda de roupa e pertences dos empregados, desde que a troca decorra da exigência da atividade desenvolvida pelo empregado. Os empregados serão responsáveis pela manutenção, limpeza e conservação de seus guarda-roupas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAIS E FERRAMENTAS DE TRABALHO

Os empregadores são obrigados a fornecer para os seus empregados os materiais ou ferramentas necessárias para a execução do trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica acordado coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% de adicional para as duas primeiras e, com 100% de adicional, para as demais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA

A duração normal da jornada diária de trabalho, poderá para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

I - as horas extras poderão ser compensadas pelos trabalhadores dentro do período de 120 (cento e vinte) dias;

II - a apuração e liquidação de saldo de horas, será feita ao final de quadrimestre, nos meses de junho, outubro e fevereiro;

III - ao término de cada período fixado no inciso II desta cláusula será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas, sendo as horas não compensadas pagas como extras com o adicional previsto na convenção coletiva de trabalho pactuada entre o sindicato profissional e o sindicato patronal;

Parágrafo único - A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DESPENDIDO PARA REGISTRO

Convencionam as partes que o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5 min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término da respectiva jornada trabalho, não será computado para o cálculo da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO

Quando o intervalo entre um turno de trabalho e o turno seguinte for superior á 2h (duas horas) e até o limite de 4h (quatro horas), e houver deslocamento do empregado, a mando do empregador, para cumprir o 2º (segundo) turno em outro endereço ou outro tomador dos serviços, necessitando de transporte de ida, o empregador fornecerá para o empregado, vale-transporte, sem qualquer ônus para o empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Abono de faltas ao empregado estudante, para a prestação de exames em estabelecimentos oficiais, ou reconhecimento de ensino, quando tais exames coincidirem com horário de trabalho, desde que comuniquem a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), desde que não haja sua compensação em um outro dia da semana

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados, preferencialmente, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período de gozo de férias individuais.

Parágrafo Único: As empresas poderão conceder férias coletivas, observando as faculdades legais, de forma a abranger o todo ou parte de seções ou estabelecimento. As férias coletivas concedidas, não poderão abranger os dias 25 de dezembro e o dia 1º de janeiro, que serão, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VESTUÁRIO, FERRAMENTAS E EPI

Fornecimento gratuito de uniforme, ferramentas e instrumentos próprios para o trabalho, e de equipamentos de proteção individual (E.P.I), contendo certificado no Ministério do Trabalho, aos empregados, com obrigatoriedade de uso por parte destes, quando exigidos pelas empresas ou pela lei para a prestação de serviços. As empresas efetuarão a troca de uniformes a cada 6 (seis) meses, ficando o empregado responsável pela conservação, ordem e limpeza dos mesmos. Caberá ao empregado a responsabilidade de ressarcir o empregador, o uniforme e equipamentos de proteção individual, quando os danos causados forem caracterizados pela falta de zelo e mau uso.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas que tiverem números de empregados suficientes nos termos da NR-5, deverão instalar CIPA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao Sindicato da categoria profissional, e atestados fornecidos pela empresa conveniada do empregador, exceto no caso dos empregadores que possuam serviços médicos próprios.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E PPRA

As empresas deverão implantar quando obrigatório, nos termos fixados pelas NR-7 e NR-9, alteradas pelas Portarias nº 24/1994 do Ministério do Trabalho, o programa de controle médico e Saúde Ocupacional e de Riscos Ambientais, enviando, após implantação, cópias do PPRA ao sindicato profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em seus quadros de avisos, comunicação de autoria e responsabilidade do sindicato profissional, desde que assinada por sua diretoria e previamente aprovada pela direção das empresas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas fornecerão à entidade sindical profissional, por ocasião do recolhimento da contribuição sindical e assistencial, mediante recibo, uma relação contendo nome, data de admissão e o valor da referida contribuição de cada empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer para o Sindicato profissional, no sentido deste manter o controle da categoria profissional representada, uma cópia da relação de empregados admitidos e demitidos, até 20 (vinte) dias após a entrega deste formulário no Ministério do Trabalho, bem como, no mesmo prazo, cópia da RAIS - Relação Anual de Informações e Salários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Mediante autorização expressa do empregado, os empregadores ficam obrigados a proceder ao desconto em folha das mensalidades dos associados do sindicato profissional, bem como repassar ao sindicato estes valores até 10 (dez) dias após seu recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO

Todos os empregados e trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas da presente convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, contribuirão com o percentual de 3% (três por cento) sobre a remuneração de cada empregado nos meses de outubro e novembro de

2013, ficando as empresas obrigadas a repassar o valor até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena de em atraso, pagar multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que o Sindicato profissional deverá dar publicidade ao empregador e aos empregados do valor da contribuição fixada no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita ao sindicato profissional em até 10 (dez) dias depois do pagamento do primeiro salário reajustado nos termos da presente convenção.

Parágrafo Terceiro: Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDEPARK/RS, ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, a importância equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento, até o dia 10 de setembro de 2013.

Parágrafo Único: Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), valor este que sofrerá a incidência da correção monetária após o prazo de vencimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, a requerimento do ex-empregado, poderão fornecer carta de referência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO

Ocorrendo dano em equipamentos ou veículos, por culpa do empregado, as empresas descontarão em folha de pagamento o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do reparo, em oito parcelas não superiores a 15% (quinze por cento) do seu salário nominal. O valor das parcelas poderá ser corrigido na mesma proporção dos índices de correção aplicado aos salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RAIS

As empresas fornecerão ao sindicato profissional, cópia das RAIS ou as respectivas informações, até 30 (trinta) dias depois do prazo oficial da entrega.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer, semestralmente, extrato de conta vinculada do FGTS, a seus empregados

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas deverão fornecer aos empregados, cópia do contrato de trabalho, principalmente dos contratos de trabalho em caráter de experiência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As entidades sindicais convenentes, para os efeitos dos artigos 607 e 608 da CLT, emitirão "Certidão de Regularidade Sindical" em favor das empresas da categoria econômica que atenderem as seguintes obrigações sindicais:

- a) quitação da Contribuição Sindical profissional;
- b) quitação da Contribuição Sindical patronal;
- c) quitação da contribuição negocial profissional
- d) quitação da contribuição negocial patronal

35.1 - As certidões de regularidade sindical serão emitidas individualmente pelos sindicatos convenentes, com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os sindicatos acordantes poderão criar e vir a instituir Comissão Intersindical de Conciliação Prévia nos termos previstos no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta de pelo menos um representante dos empregadores e um representante dos trabalhadores, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato dos empregados e os integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estipulada uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, em caso de reincidência de descumprimento das obrigações de fazer contidas na presente convenção coletiva, a ser paga em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único: A aplicação da multa prevista no caput desta cláusula será aplicada conjuntamente pelas entidades signatárias desta convenção, obedecendo-se o seguinte procedimento: a parte que verificar irregularidade a denunciará à outra entidade; constatando-se que é procedente a denúncia, será a empresa infratora formalmente comunicada para sanar o problema; persistindo a infração e em caso de reincidência será aplicada a multa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção, após esgotarem-se as tentativas de conciliação entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS BENEFICIADOS DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho irá abranger, exclusivamente, os empregados representados pelo sindicato profissional, que laboram nas empresas de limpeza e conservação de veículos (onde não haja comercialização de combustíveis minerais e/ou álcool carburante).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Fica autorizada adoção de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, mediante acordo coletivo, ficando, as mesmas, excluídas da observância das regras fixadas na Portaria MTE 1.510/09 que dispõe sobre o registro eletrônico do ponto.

Parágrafo único - As empresas que manifestarem desinteresse na adoção de sistema eletrônico de ponto nos moldes previstos na Portaria nº 1.510/09 deverão aderir ao acordo coletivo de trabalho firmado em instrumento próprio pelo sindicato profissional acordante e as empresas interessadas, com a assistência do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA DATA BASE

Fica estipulada em primeiro de Fevereiro a data base da categoria profissional empregada em empresas de garagens e estacionamentos de veículos (onde não haja a comercialização de combustíveis minerais e/ou álcool carburante).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DAS FUNÇÕES

As empresas promoverão a anotação na Carteira Profissional da função efetivamente exercida de acordo com o CBO (Código Brasileiro de Ocupações).

ANTONIO JOB BARRETO
PROCURADOR
SIND EMPR GARG ESTAC LIMP CONSERV VEIC ESTADO RGS

ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA
PRESIDENTE
SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS